



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 67/2021/CMRI

Brasília, 01 de abril de 2021.

RECURSO NUP: **08198.035368/2020-92**

RECORRENTE: **E.M.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O Cidadão solicitou os seguintes documentos sobre a elaboração da Proposta de Lei Complementar que trata da criação/reformulação da carreira de Policial Penal Federal, do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN): a) Acesso à íntegra dos documentos, incluindo o(s) processo SEI e anexos, relacionados a elaboração da Proposta de Lei complementar, que trata da criação/reformulação da carreira de Policial Penal Federal, do Departamento Penitenciário Nacional. b) Todos os documentos produzidos e/ou armazenados nesta pasta relacionados ao tema, bem como os pareceres dos Ministérios (Justiça e Economia) e seus órgãos vinculados sobre o tema acima; e c) O envio das minutas de texto elaboradas ao longo do processo de produção deste mesmo normativo.

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O Órgão negou o acesso ao pedido, esclarecendo serem restritos, nos termos do art. 7º, § 3º da Lei 12.527, de 2011 e do 2º, XVI da Portaria nº 880, de 2019 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, pelo conteúdo de informações com fundamentos para a tomada de decisão e de ato administrativo futuro. Assim, a completude das informações e a publicidade das mesmas serão asseguradas em tempo oportuno".

1ª Instância: O Cidadão informa que a legislação vigente não previa a restrição de acesso assinalado pelo Órgão demandando. Apresentou contrarrazões ao entendimento exarado, reiterando, por fim, seu pedido inicial. O Órgão informou que o normativo que regulamenta o Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da

Justiça e Segurança Pública (SEI/MJSP) prevê três formas de classificação dos documentos: público, sigiloso e restrito. Explicou que vários documentos podem ter o seu acesso restrito, entre eles os documentos preparatórios, previstos no art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011.

2ª instância: O Cidadão alegou que nenhuma das Portarias normativas mencionadas pelo DEPEN citam em seus textos a existência de quaisquer tipos de classificação de documentos, incluindo aqueles que foram indicados pelo DEPEN (público, sigiloso e restrito). O Recorrido informou u que a restrição de acesso decorrente do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011 não se confunde com a classificação de informações para fins de sigilo, de que trata o art. 24 da Lei nº 12.527, de 2011.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

INDEFERIDO. O Requerente reitera sua solicitação inicial sem apresentar novas justificativas. A CGU entende que os argumentos e a fundamentação legal apresentada pela DEPEN nas instâncias anteriores foram claros, visto que os documentos solicitados neste pedido de acesso à informação foram considerados preparatórios, nos termos do art. 7º, § 3º, da LAI e do art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012, que regulamenta a Lei de Acesso à Informação e que não se encontram, a priori, classificados em grau de sigilo, consoante o art. 24 da mesma Lei. A Controladoria esclareceu que o art. 3º, inciso XII, do Decreto nº 7.724, de 2012 define documento preparatório como sendo documento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnicas. Porém, pontuou a CGU, que a restrição de acesso somente será admitida se restar comprovado o risco que a disponibilização extemporânea da informação pode ocasionar. Em resposta aos esclarecimentos adicionais feitos pela CGU, o Departamento Penitenciário Nacional discorreu que a restrição de acesso aos documentos é necessária para garantir que o texto preparado no Poder Executivo seja finalizado e apresentado pelo MJSP, sem riscos de utilização indevida e de eventual apresentação da proposta por iniciativa diversa, que poderia ensejar inclusive proposta que não atenda às necessidades do novo órgão e/ou ao interesse público envolvido. Destacou que o texto ao qual se deseja acesso está sem versão final aprovada pelas instâncias competentes e que ainda está sendo tratado no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Por fim, na interlocução realizada pela CGU junto ao demandado, o DEPEN explicou que a finalização da análise do texto e a apresentação oficial da proposta dependem de trâmites que extrapolam as suas competências, razão pela qual não tem condições de informar a previsão de encerramento. No entanto, a CGU ressaltou ser o seu entendimento sobre o assunto, com base no art. 20 do Decreto nº 7.724, 2012, que o acesso à documentos preparatórios se trata de hipótese temporária de restrição de acesso, devendo o documento ser disponibilizado quando adotado o ato decisório correspondente. De todo o exposto, a CGU decidiu pelo conhecimento e indeferimento do recurso, nos termos do artigo 20 do Decreto nº 7.724, de 2012, visto que as informações solicitadas possuem restrição de acesso a documento preparatório utilizados como fundamento de tomada de decisão futura e/ ou de ato administrativo.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

O Cidadão questiona o não enquadramento deste tipo de informação sensível, o qual

poderia ser corretamente classificada com as limitações de acesso previstas na LAI (reservado, secreto e Ultrassegredo), ensejando a responsabilização funcional de agente público que, na qualidade de detentor e guardião destes dados, possa ter negligenciado quanto ao correto tratamento processual desta matéria. Ademais solicita que a CMRI analise todos os documentos enviados ao DEPEN, MJSP e CGU acerca da procedência, ou não, do não fornecimento de informações solicitadas e que não classificadas de acordo com a LAI.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento do recurso.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

Analizando-se os autos, primeiramente, cumpre esclarecer que os documentos solicitados sobre a elaboração da Proposta de Lei Complementar que trata da criação/reformulação da carreira de Policial Penal Federal, do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) ainda estão pendentes de ato decisório conclusivo, conforme informado pelo próprio DEPEN, razão pela qual não é possível a disponibilização do seu conteúdo neste momento. As análises constantes no processo constituem documentos preparatórios, nos termos do inciso XII do art. 3º do Decreto nº 7.724, de 2012, segundo o qual documento preparatório é aquele documento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnicas. Nesse sentido, considerando-se o princípio da segurança jurídica e o disposto no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011, o acesso aos documentos solicitados, e que não tenham restrição de acesso prevista em legislação específica, será garantido após a edição do ato ou da decisão correspondente. Cumpre registrar que, em resposta à interlocução da CGU durante a instrução recursal de 3ª instância, o Órgão esclareceu que não se trata de documento classificado nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 12.527, de 2011, mas sim de documento preparatório, nos termos do art. 7º, §3º da LAI, sendo que o termo “sigiloso” se refere a classificação de nível de acesso previsto no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), que é a ferramenta oficial do Governo Federal para gestão de documentos e processos eletrônicos. Face ao exposto, esta Comissão decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com base no art. 7º, § 3º da Lei nº 12.527, de 2011 e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012, visto que as informações requeridas constituem documentos preparatórios à tomada de decisão futura, cujo acesso será concedido após edição do ato ou decisão afeta.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fulcro no art. 7º, § 3º da Lei nº 12.527, de 2011 e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente,



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Machado Gonçalves, Presidente Suplente da CMRI**, em 07/04/2021, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 07/04/2021, às 18:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 08/04/2021, às 09:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando César Pereira Ferreira, Membro Suplente da CMRI**, em 15/04/2021, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 15/04/2021, às 21:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 22/04/2021, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2485303** e o código CRC **7AF75B15** no site: https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0